
Rio de Janeiro, 2 de Julho de 2007.

Aos Ilmos.Srs.Representantes da

Comissão Provisória do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região - SINTSAMA;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto de Niterói - STIPDAENIT;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção e Distribuição de Águas e em Serviços de Esgoto de Campos e Região Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro - STAECON;

Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro - SINTAERJ;

Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro - SENGE/RJ;

Federação Nacional dos Urbanitários - FNU.

Prezados Senhores,

Causou-nos profunda espécie a missiva recebida no último dia 29 de junho de 2007, da qual V.Sas. foram signatários na qualidade de representantes das entidades sindicais acima indicadas, dando conta de que haveria paralisação de 24 (vinte e quatro) horas a partir da zero hora do dia 04 de julho de 2007.

Isto porque, no mesmo dia 29 de junho, todas as entidades de classe, juntamente com a CEDAE, concordaram em prorrogar as negociações do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008 por mais 30 (trinta) dias, considerando a transparência e coerência com que as negociações vinham sendo travadas até então e a convergência em se evitar um desgastante e perigoso dissídio coletivo (Anexo).

Ressalte-se, ainda, que na referida correspondência enviada pelas entidades sindicais signatárias, consta a informação de que, por unanimidade, a Assembléia aprovou o encaminhamento da renovação do

Termo Preliminar de Acordo Coletivo, desconsiderando, dessa forma, todas as negociações já efetuadas e as evoluções ocorridas.

Cumpramos lembrar que a direção da empresa encaminhou de forma inequívoca as propostas para a celebração do acordo, da qual todos os representantes sindicais tiveram ciência explícita dos seus termos e condições, bem como todos os empregados da Companhia, pois fizemos questão de dar ampla transparência aos rumos da negociação.

De qualquer sorte, renovamos nossa contra-proposta através do presente instrumento e **ainda estamos aguardando resposta conclusiva das entidades de classe** a respeito, as quais até o presente momento, não se manifestaram de forma conclusiva pela sua aquiescência ou discordância.

Assim, a Companhia reputa abusiva a conduta que vem sendo levada a cabo pelos dirigentes sindicais, os quais **sequer declinam o motivo da greve** que pretendem, colocando em risco os nossos mais ingentes esforços no sentido de resgatar a dignidade dos empregados da CEDAE e excedendo de forma impensada os limites da boa-fé e da legalidade.

Isto porque, a ruptura da via negocial, que V.Sas.parecem pretender, poderá colocar em sérios riscos a própria **estabilidade dos empregados da CEDAE** que fora Pré-acordada, pois na hipótese de ingressarmos em dissídio, a direção da empresa buscará todas as garantias previstas pela Justiça do Trabalho, como a que afasta a estabilidade dos empregados das empresas estatais (Súmula 390, II, do TST).

Ressalte-se, por oportuno, que o serviço de tratamento e abastecimento de água é considerado como serviço essencial pelo artigo 10, I, da Lei de Greve (Lei 7.783/89), pelo que sua declaração de forma irresponsável poderá importar em graves prejuízos à sociedade fluminense e a Companhia, que usará todas as medidas cabíveis para sua reparação.

Por fim, vale ser lembrado que estamos sinceramente empenhados na valorização profissional dos trabalhadores desta empresa, todavia, há impedimento de ordem constitucional estampada no artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal, para a concessão indiscriminada de vantagem ou aumento de remuneração de empresas estatais dependentes, que, como sabido, deve respeitar as limitações orçamentárias impostas pela Administração Pública direta.

No tocante a pretendida reunião sugerida por V.Sas. descartamos qualquer possibilidade de sua realização, haja vista a manifesta ilegalidade com que o movimento grevista se afigura, o qual estará sujeito às sanções prevista no Regimento Disciplinar.

Ademais, torna-se agora imprescindível a ciência ao Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 15 da Lei 7.783/89, para que sejam apurados eventuais atos ilícitos cometidos, bem como para que sejam preservados os serviços essenciais prestados por esta Companhia.

Sem mais para o momento e confiando na sensibilidade social e política de V.Sas. para que juntos encontremos uma solução pacífica para a questão, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

Engº WAGNER GRANJA VICTER
Presidente da CEDAE

C.C - Ministério Público do Trabalho - 1ª Região